TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054022-76.2018.8.19.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** contra decisão proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias que, na ação civil pública, assim dispôs (e-fls. 1394/1395 dos autos de origem):

(...) Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que o Município de Duque de Caxias, no prazo de 30 dias, convoque, nomeie e dê posse aos candidatos aprovados no concurso público decorrente do edital n. 01/2015, para preenchimento dos cargos vagos durante o prazo de vigência do certame em questão, conforme números e cargos especificados no item "I", dos pedidos formulados na petição inicial, sob pena de multa a ser estabelecida em caso de descumprimento desta ordem. Intimem-se."

O agravante esclarece que se trata de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, em que requer, em síntese, a nomeação dos candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 01/2015.

Salienta que, como causa de pedir, o Agravado aduz que, em analise às publicações oficiais do Município de Duque de Caxias, no período compreendido entre janeiro de 2015 e junho de 2017, foi possível verificar que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizados no edital foram devidamente

AI 0054022-76.2018.8.19.0000- AF Des. Fernando Cerqueira Chagas





nomeados, tendo ocorrido até mesmo chamadas além do número de vagas disponibilizadas inicialmente no edital para preenchimento das vagas oferecidas a candidatos desistentes.

Acrescenta que o recorrido afirma que publicações oficiais evidenciaram a vacância de diversos cargos, decorrente de aposentadoria de servidores públicos, razão pela qual, supostamente, faltam professores em várias unidades da rede municipal de ensino.

Destaca que a tese ministerial prega que o simples surgimento de cargos vagos, durante a validade de edital de concurso público, geraria o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva. Entretanto, sustenta que tal entendimento é o exato oposto do que entendeu o STF no julgamento do RE 837311/PI, julgado em 09/12/2015, com repercussão geral.

Alega que, em contestação, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo Agravado, pois (i) a convocação e nomeação dos 111 (cento e onze) profissionais indicados às fls. 1151/1153 foi capaz de suprir a carência de professores na rede municipal de ensino do Município de Duque de Caxias; (ii) a convocação e nomeação de novos professores, cuja necessidade de serviço tenha surgido após o fim da validade do concurso público regido pelo Edital 01/2015, deverão ocorrer por meio de novo concurso público; (iii) a grave crise financeira que assola esta Municipalidade impõe que a Administração Pública pratique uma contenção de gastos com pessoal, sendo certo que não há direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas no edital.

Ressalta a inexistência de direito subjetivo à nomeação, bem como o fato de que a decisão pela necessidade de nomeação de novos servidores, além do número de vagas ofertados no edital, é discricionária, dependendo da conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como de previsão na Lei Orçamentária Anual, não podendo o Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida para que seja suspensa a decisão de primeiro grau até o julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, pugna que seja reconhecida a inexistência de qualquer ilegalidade na conduta do Município de Duque de Caxias, bem como a ausência de direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público 01/2015 fora das vagas ofertadas no edital, reconhecendo-se a suficiência da convocação e nomeação de 111 profissionais para fins de atendimento às turmas que se encontram sem atendimento.

É o relatório. Passa-se ao exame do pedido liminar.

Como cediço, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso subordina-se à produção de prova capaz de conduzir à verossimilhança das alegações da parte, à reversibilidade da medida e ao fundado receio do advento de dano de difícil reparação.

Num exame perfunctório, com os olhos postos no parágrafo único do art. 995 do CPC/15, evidencia-se o risco do advento de grave dano ao bom andamento das atividades administrativas do ora Agravante decorrente da manutenção da decisão inquinada — que obriga o ora Recorrente a dar posse aos candidatos aprovados no certame de 2015 — e sua eventual revogação por este E. Órgão Colegiado, desobrigando o ente municipal, ora Recorrente, a promover a posse dos referidos concursados, pelo menos nesse momento.

Outrossim, a probabilidade do direito invocado pelo ora Agravante reside na presunção de legalidade dos atos administrativos, que deve ser prestigiada nesse momento, não obstante se imponha o contraditório.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 1.019, inc. I, do NCPC, **SUSPENDE-SE** o cumprimento da r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta E. Câmara.

Solicitem-se informações ao d. Juízo *a quo* (art. 1.019, inc. I, do NCPC).





Intime-se o Agravado para que, desejando, se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, à i. Procuradoria de Justiça.

Sem prejuízo disto, intimem-se as partes sobre o requerimento de intervenção (fls. 27/32).

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS Relator

